



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001031/2006-81
Recurso nº 156.333 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.207 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 2002 a 2005
Recorrente JOÃO FIGUEIRA DANTAS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas fica condicionada à comprovação da efetividade dos serviços e/ou dos correspondentes pagamentos, de modo a formar o convencimento de sua efetividade, sem excesso de rigores não previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Para a aplicação da multa qualificada de 150% é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente, evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, excluindo a qualificação da multa de ofício, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, que a mantinha.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente em exercício

Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana Paula Locoselli Erichsen e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 173 a 179 da instância a quo, *in verbis*:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 146 a 154 a 5, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005 que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 73.140,85, sendo R\$ 24.698,95 referentes a imposto, R\$ 37.048,42 referentes a multa e R\$ 11.493,48 são cobrados a título de juros de mora, calculados até maio de 2006.

2. O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 05/06/2006 (fl. 155)

3. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 147) foi apurada a seguinte infração:

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 140 a 145) e documentos anexos.

Fato Gerador	Valor tributável	Multa (%)
31/12/2001	R\$ 22.500,00	150,00
31/12/2002	R\$ 26.820,00	150,00
31/12/2003	R\$ 25.000,00	150,00
31/12/2004	R\$ 16.000,00	150,00

Enquadramento Legal:

Art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/43

Arts. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95;

Arts. 73 e 80 do RIR/99.

4. No Termo de Constatação Fiscal (fls. 140 a 145) e documentos anexos, foram consignadas as seguintes observações acerca do trabalho de fiscalização e do Auto de Infração:

4.1. O contribuinte foi intimado e reintimado, a comprovar os valores declarados como dedução de despesas médicas nos anos-calendário de 2001 a 2004;

4.2. Em 10/04/2006 o contribuinte apresentou documentos, tendo sido intimado a esclarecer dúvidas em relação a eles;

4.3. Concluiu que os recibos apresentados são inidôneos, uma vez que não houve comprovação da efetiva realização dos serviços e dos pagamentos efetuados;

4.4. Em relação aos recibos da fisioterapeuta Juliana de Mello Rodrigues, no total de 79 (setenta e nove), representariam, nos quatro anos, o equivalente a mil sessões de fisioterapia, além da profissional residir em cidade diversa do contribuinte;

4.5. O contribuinte dispendeu em média 35% de seus rendimentos com serviços médicos nos anos de 2002 a 2005, porém, posteriormente ao início da fiscalização, a declaração do ano-calendário 2006 já traz despesas tão somente de 4,5% de seus rendimentos.

4.6. Também as profissionais de psicologia Ana Paula Sanchez, Izabel Cristina Taceli, Joseane Cristina Maset Fernandes e Viviane Cristina Barro residem em locais diversos e distantes do domicílio do contribuinte;

4.7. Diante da falta de comprovação dos pagamentos e da efetividade dos serviços foi lavrado o Auto de Infração aqui impugnado, tendo sido glosadas as despesas constantes da tabela de fls. 143 a 144, bem como lançada a multa de ofício agravada (art. 44, II, da Lei nº 9.430/96);

5. Em 05/07/2006, o contribuinte apresentou impugnação ao referido lançamento (fls. 163 a 167), alegando em síntese:

5.1. Como preliminar, argüiu cerceamento do direito de defesa uma vez que a autoridade lançadora não efetuou diligências junto aos prestadores de serviço para esclarecimentos suplementares;

5.2. Que a alegação de inidoneidade dos recibos é infundada e baseada em meras presunções; não há prova real e absoluta nos autos;

5.3. Quanto ao mérito, os serviços foram efetivamente prestados, todos os recibos foram apresentados, não foram contestadas as assinaturas;

5.4. Que tem reputação ilibada, sempre laborou com ética e contesta as argumentações em sentido contrário;

5.5. Que os valores pagos aos profissionais são de ordem muito inferior aos limites de isenção, jogando por terra a afirmação da autoridade autuante de que os profissionais não receberam tais valores;

5.6. Quanto à queda posterior nos valores dispendidos a título de despesas médicas, afirma que os tratamentos não são perpétuos, sendo perfeitamente possível a redução verificada;

5.7. Alegou que a autoridade lançadora feriu seu sigilo fiscal ao utilizar dado de ano-calendário não abrangido no período fiscalizado;

5.8. Patente ficou demonstrado que nenhum ato doloso ou de má-fé foi cometido pelo impugnante, tendo fê todos os recibos apresentados, razão pela qual requer a improcedência do lançamento, ou, alternativamente, que sejam realizadas diligências junto aos profissionais de saúde para esclarecimento dos fatos.”

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, razão pela qual o interessado apresenta o recurso de fls. 182/185, onde diz, em síntese:

- a) que o fato de os profissionais que prestaram os serviços não terem sido intimados caracteriza cerceamento do

direito de defesa porque tinha a autoridade dever/poder de diligenciar junto a eles;

- b) que todos os argumentos expendidos na impugnação devem ser tidos como aqui repetidos.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, rechaço a preliminar de cerceamento do direito de defesa. O cerceamento jamais poderia estar materializado na falta de intimação aos profissionais prestadores dos serviços deduzidos. O contribuinte não pode transferir ao Fisco um ônus que é dele, qual seja, o de comprovar adequadamente deduções que faz em sua declaração IRPF.

No mérito, tenho, em geral, procurado evitar exigências não previstas em lei para validar despesas da espécie. Não me alinho com a corrente que defende que só a prova de pagamento por via bancária (cheque, DOC, TED etc.) dá validade ao gasto. Considero isto um exagero, parece-me pedir o que a lei não pede.

Mas, algo há de ser apresentado para que, num caso tão evidente de dúvida como este, o julgador possa ter um norte para seu convencimento.

Veja-se: o interessado é médico. Isto, por si só, já não seria razão suficiente para tornar-lhe mais fácil a tarefa de fazer prova de despesas com colegas? Provavelmente sim.

Demais disso: não estamos falando de gastos de diminuto valor. Conforme bem observou o auditor fiscal, o contribuinte teve dispêndios de cerca de 35% de seus rendimentos com serviços médicos. Ademais, tendo sido fiscalizado no início ano de 2006, a declaração desse ano-calendário já experimentou redução do patamar desses gastos para cerca de 4,5%.

Ora, diante de tal quadro, não se afigura razoável exigir que o interessado faça prova de fatos tão pouco usuais? Não é correto dizer que o normal se presume; o inusual se comprova?

Nada trouxe de efetivo o interessado, optando por transferir o encargo probatório ao Fisco (pois insiste em dizer que este deveria ter intimado os profissionais a fazer a prova), e, assim, a manutenção da glosa se impõe.

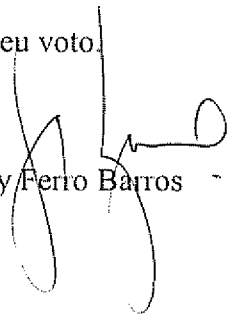
Discordo, todavia, da qualificação da multa (150%)

Partilho integralmente da tese de que a evidência da intenção dolosa exigida na lei para a qualificação da penalidade aplicada há que aflorar na instrução processual, devendo ser inconteste e demonstrada de forma cabal. A falta de comprovação adequada de despesas médicas, independentemente do montante deduzido, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a qualificação da multa de ofício, a qual deve ser reduzida a 75% (Lei nº 9.430/1996, art. 44, I).

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10820.001031/2006-81 ✓

Recurso nº: 156.333 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.207. ✓

Brasília/DF, 2^o AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional